COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 90, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.215 de 27 de junho de 1991, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal de Cascavel."
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Misael Junior / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
30/05/23 às 11:22
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente projeto de lei, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, objetiva alterar o §1º do Art. 226 da Lei n. 2.215/1991, passando a vigorar no sentido de que os processos administrativos serão realizados por comissão composta por dois ou mais servidores, todos ocupantes de cargo efetivo, sendo designado entre eles, pela autoridade instauradora, o seu presidente, devendo ter nível e escolaridade ou cargo igual ou superior ao do indiciado.

Afirma a mensagem e lei:

" [...] O Projeto de Lei se justifica pela necessidade de atualizar a legislação municipal, a fim de garantir a devida impessoalidade e imparcialidade, e consequentemente o devido processo legal no âmbito dos processos disciplinares administrativos do Poder Executivo Municipal de Cascavel, Estado do Paraná. A Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991, dispõe no art. 226 a respeito do processo administrativo, estabelecendo critérios hierárquicos para integrantes da comissão: [...] Entretanto, a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das

autarquias e das fundações públicas federais", expressa critérios para integrantes da seguinte forma: [...] O texto da Lei Federal afastou questões de hierarquia e promoveu elementos de competência técnica, imparcialidade/impessoalidade (art. 37 da Constituição) e devido processo legal. Sendo assim, é inviável que os componentes das comissões de processos disciplinares administrativos tenham qualquer vínculo hierárquico com o indiciado, especialmente diante da imparcialidade que tal encargo exige. [...] Ainda, o termo "categoria hier5rquica igual ou superior" não se demonstra objetivo, trazendo insegurança jurídica diante da várias interpretações que o dispositivo legal pode trazer e consequente ineficiência e ineficácia aos processos que se aplica. Outro elemento que garante a imparcialidade dos membros das comissões é a exigência de que sejam ocupantes de cargo efetivo. Constata-se que legislação brasileira, relacionada a área punitiva administrativa, cada vez mais preza que os servidores que formam as comissões correcionais sejam ocupantes de cargos efetivos. Tal exigência fundamenta-se na independência de influências nas comissões e a defesa da busca da pura verdade, pois servidores comissionados, ou seja, de livre nomeação e exoneração, são menos independentes que os ocupantes de cargo efetivo, circunstância que faz com que servidores puramente comissionados sejam suscetíveis às influências que podem distorcer o legítimo finalismo do processo, ou seja, a busca da pura verdade nas provas e fatos. [...] Também, o presente Projeto de Lei altera a quantidade de membros das comissões para um nível mínimo taxativo e máximo discricionário, nos moldes da Lei Federal ne 12.846, de 01 de agosto de 2013 e da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que determinam que as comissões punitivas serão formadas por dois ou mais servidores. Tal providência promoverá a eficiência do serviço público, tendo em vista que a atual obrigatoriedade taxativa de três servidores por vezes demonstra-se desnecessária, diante de processos de pouca complexidade ou que exigem uma apuração simples e sumária. Permitir ao gestor público dois ou mais servidores nas comissões, nos termos aplicados pelas recentes Legislações Federais, possibilitará melhoras no direcionamento da força de trabalho pública e consequentemente promoverá a sua eficiência. Além disso, expressar que os Presidentes da Comissões tenham nível de escolaridade de cargo igual ou superior ao do indiciado, além de convergir com as disposições federais, valoriza a capacidade intelectual para a devida instrução processual, pois afastará subjetividades na interpretação do requisitos legais para membros de comissões disciplinares, promovendo segurança jurídica, e garantirá que toda e qualquer comissão seja acolhida do mínimo de técnica que as complexidades do direito material e processual disciplinar exigem. [...] "

É o relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e o artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

Ainda, o Art. 19 da LOM também traz em seu inciso XI ser competência municipal organizar o quadro dos servidores públicos e o regime jurídico único desses.

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **XI -** organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

No que tange a iniciativa, cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, conforme o presente na Lei Orgânica Municipal de Cascavel:

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Ainda, no que tange aos elementos trazidos nesta proposição legislativa, cabe ser ressaltado que a Lei 8.112/1990 também prevê a necessidade de que presidentes de comissões disciplinares sejam ocupantes de cargo efetivo / escolaridade superior ou igual ao indiciado, a fim de garantir a imparcialidade que o procedimento requer:

> **Art. 149.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser **ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.**
>
> **Art. 150.** A Comissão exercerá suas atividades com **independência e imparcialidade,** assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Neste mesmo sentido, pode ser citado o disposto no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal a respeito dos princípios basilares da Administração Pública, dentre eles o da impessoalidade, moralidade e eficiência, os quais vão ao encontro da proposição em comento:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Ainda, a Lei nº 12.846/2013, a qual dispõe a respeito da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, prevê a possibilidade da execução dos procedimentos disciplinares pela formação de comissões com dois ou mais servidores efetivos, conforme o Art. 10, *caput*, da Lei referida:

> **Art. 10.** O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta **por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.**

Nesta toada, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de dois ou mais servidores estáveis para a instauração de procedimento disciplinar:

> **Art. 158.** A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por **comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis**, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no

prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço. Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Misael Junior
Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei Ordinária nº 48/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 30 de Maio de 2023.

Mazutti
Vereador / PSC

Cidão da Telepar
Vereador / PSB